



**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Gabinete Do Prefeito**

---

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**PREÇO E ESCOLHA**

**I- DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata o presente de locação de imóvel não residencial para o funcionamento da Junta Militar e a Secretaria Municipal da Mulher em Ananindeua, em virtude da necessidade de possuir um local para o atendimento aos munícipes, uma vez que a interrupção afetaria a prestação dos serviços de alistamento, a retirada de documentos militares, e o atendimento as mulheres vítimas de violência e discriminação.

**II- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege contratos e as licitações da Administração Pública estabelece em seu artigo 3º a obrigatoriedade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros:

“Art. 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. ”



**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Gabinete Do Prefeito**

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Entretanto, há situações em que a ocorrência de licitações é impossível ou inviável, e a lei prevê exceções à regra, as Dispensas de Licitações e Inexigibilidade de Licitação. No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

X –“ para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia. ”

### **III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Foi realizada avaliação e laudo técnico do imóvel não residencial, situado na BR 316, Km 08, Av. Magalhães Barata, nº 1140 (térreo e 1º pavimento), centro, Ananindeua, pela Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura – SESAN, no qual concluíram que o valor total encontrado para locação mensal esta dentro da proposta feita pela locadora. Além disso, o imóvel possui localização estratégica, de fácil acesso ao transporte público, favorecendo os munícipes.



**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Gabinete Do Prefeito**

**IV- CONCLUSÃO**

Em análise aos presentes autos, fica comprovada a vantagem para a administração a locação do imóvel não residência para o funcionamento da Junta Militar e a Secretaria Municipal da Mulher, através de DISPENSA DE LICITAÇÃO, uma vez que foi efetuada avaliação do imóvel e a proposta não excede o valor avaliado, conforme o Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Ananindeua, 17 de junho de 2021.

**ED WILSON DIAS E SILVA**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**